



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000305/00-82
Recurso nº : 121.450
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1992 e 1993
Embargante : CONSELHEIRA LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES
Interessada : MILBANCO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Sessão de : 20 de agosto de 2001
Acórdão nº : 103-20.676

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPRESENTAÇÃO. ERRO POR INEXATIDÃO DE VALORES PROVIDOS. RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Verificada a ocorrência de equívoco em acórdão prolatado pela Câmara - por erro meramente do montante provido -, retifica-se a sua conclusão para adequá-la à realidade da lide, consoante o que dispõe o artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do MF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILBANCO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para RE-RATIFICAR a decisão do Acórdão nº 103-20.354, no sentido de: por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) IRPJ - excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 3.287.551.181,46 (Cr\$ 71.000.000,00 + Cr\$ 3.216.551.181,46), no primeiro semestre de 1992; Cr\$ 6.698.039.973,89, no segundo semestre de 1992; e Cr\$ 2.551.353.797,00, no ano-calendário de 1993, vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Cândido Rodrigues Neuber que proviam a maior para excluir da tributação as verbas autuadas no subitem 3.1 do auto de infração, integralmente (despesas indedutíveis - exações *sub judice*); e 2) ajustar as exigências reflexas, do IRF e da Contribuição Social sobre o Lucro, ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000305/00-82

Acórdão nº : 103-20.676

Recurso nº : 121.450

Interessada : MILBANCO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de apreciação e relato consubstanciados no Acórdão n.º 103-20.354 de 15 de agosto de 2000, em face dos termos da Representação exarada pela própria relatora Dra. Lúcia Rosa Santos Silva. Trata-se de inexatidão, na conclusão do voto condutor, quanto aos montantes providos no mês-calendário de fevereiro de 1993, conforme fora exposto no documento de fls.... e devidamente acolhidos pelo ilustre Presidente desta e. Câmara nesta data.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000305/00-82
Acórdão nº : 103-20.676

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

I - PRELIMINAR:

I.1 - DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de inexatidão quanto à matéria provida existente no desfecho do voto condutor do acórdão 103-20.354, e inserto na ata de 15.08.2000. Acolhida a Representação da lavra da própria relatora, Dra. Lúcia Rosa Silva Santos, pelo ilustre Presidente desta Câmara, consubstanciada no § 2º do artigo 27 e do art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (MF), apresso-me em apresentar, como relator designado, ao em. Presidente, as seguintes considerações acerca do aspecto material equívoco do presente acórdão:

Do que fora compulsado, impõe-se a correção do erro material, declarando-se a re-ratificação do respectivo acórdão inquinado quanto a sua conclusão numérica, máxime a havida e provida sob o pálio do item "1", "subitem "1.4" do auto de infração e item "4" do Termo de Verificação Fiscal (TVF). Refere-se à falta de contabilização da operação de mútuo sob o patrocínio de negociação com ações e ouro, no montante de Cr\$ 2.551.353.797,00, capitulada como "omissão de receitas", não obstante o valor constante da ata da sessão de julgamento, sob essa mesma égide, ter sido assinalado equivocadamente com a verba de Cr\$ 12.551.353.797,00, no ano-calendário de 1993 (mês de fevereiro), e relativamente ao subitem "3.1".

Resulta, pois, dessa incongruência, provimento a maior do que o efetivamente passível de ocorrência, a par da correlação equívoca da infração vis-à-vis a sua ordenação capitular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000305/00-82
Acórdão nº : 103-20.676

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se acolher a representação proposta, re-ratificando-se o acórdão 103-20.354, de 15.08.2000; e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da base tributável as seguintes verbas:

01 - No ano-calendário de 1992:

a) no primeiro semestre, a verba de Cr\$ 3.287.551.181,46 Cr\$ 71.000.000,00 + Cr\$ 3.216.551.181,46), relativamente aos valores abordados nos itens 1.1 e parte do item 3.1 do Auto de Infração; e

b) no segundo semestre de 1992, o montante remanescente de Cr\$ 6.698.039.973,89 - item 3.1 do Auto de Infração.

02 - No ano-calendário de 1993:

a) a verba de Cr\$ 2.551.353.797,00, referente ao subitem 1.4 do auto de infração (mês-calendário de fevereiro de 1993).

03 - Ajustar as exigências reflexas do IR-Fonte e da Contribuição Social S/ o Lucro, em face do que fora decidido acerca do tributo IRPJ.

Sala de Sessões - DF, em 20 de agosto de 2001

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

ANEXO AO ACÓRDÃO
BASES TRIBUTÁVEIS REMANESCENTES

Localização				INFRAÇÃO		DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO							
Item	AI	Fis	TVF	Item	Fis	Descrição Sumária	Base de Cálculo	Ano- mês Calendário ou Ano- base	1º Grau		Recursal		
									Valor	T, P	Lt	Matéria Exonerada	Valor
1.1	05	4	110/ 111			OMISSÃO DE RECEITAS Não-contabilização de mútuo entre Milbanco S/A - BH e Sr. Arthur Souto Maior	Cr\$ 71.000.000,00	06/92	--	--	Lt	T	Cr\$ 71.000.000,00
1.2	05	6	113/ 122 e 229/ 293			<u>ATUACAO ILEGAL COMO SOCIEDADE</u> <u>CORRETORA</u> Intermediação de aplicações no mercado de renda variável, no período de nov. até abril/93. Estas operações foram efetuadas em nome de um grupo restrito de clientes. Não há cópias de notas de corretagem. Os lançamentos contábeis não registram os números dos cheques ou o nome do Banco. intimada, revela que não houve autenticação mecânica comprobatória, pois toda a operação se deu através de transferência ocorrida internamente. a) = Cr\$ 398.061.962,43 b) = Cr\$ 2.555.949.523,04	Cr\$ 2.954.011.485,47	12/92	--	--	Lt	--	--
1.3	05	6	113/ 122			Vr. apurado conforme Item 6 do TVF. Continuação	Cr\$ 9.649.939.950,65	01/93	--	--	Lt	--	--
1.4	05/ 06	4	110/ 111			Vr apurado conforme Item 4 do TVF. Continuação	Cr\$ 2.551.353.797,00	02/93	--	--	Lt	T	Cr\$ 2.551.353.797,00
1.5	06	6	113/ 122			Vr. Apurado em continuação	Cr\$ 29.710.305.069,14	02/93	--	--	Lt	--	--
1.6	06	6	113/ 122			Vr apurado em continuação	Cr\$ 65.715.805.628,46	03/93	--	--	Lt	--	--

Obs: Lt = Litigiosa
NLT = Não-litigiosa

T = Total
P = Parcial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

ANEXO AO ACÓRDÃO

BASES TRIBUTÁVEIS REMANESCENTES

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO

INFRAÇÃO

Localização		Descrição Sumária	Base de Cálculo	Ano- mês Calendário ou Ano- Base	1º Grau		Recurso	
Al Item	TVF Item				Matéria Exonerada valor	T, P	Lt	Nlt
2	06/ 07	EXCESSO PROVISÃO PARA CRÉDITOS <u>DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA</u> No ano calendário de 1992 a fiscalizada não obstante embasada na Res 1.748 de 30.08.90 do Bacen, não observou vários e importantes procedimentos previstos nas normas e necessários à comprovação de regularidade da provisão constituída.	Cr\$ 739.990.374,66	06/92	Cr\$ 178.217.545,88	P	Lt	---
			Cr\$ 4.274.913.161,96	12/92	---	---	---	---
			Cr\$ 1.189.598.994,14	01/93	---	---	---	---
			Cr\$ 1.340.281.533,42	02/93	---	---	---	---
			Cr\$ 3.602.620.465,34	03/93	---	---	---	---
3	10/ 13	Provisão calculada nos termos da Res. 1.748/90. A constituição da provisão a partir de abril de 1993 fora alterada pela SRF através da IN/SRF nº 46 de 12.04.93. Entretanto a fiscalizada não observou a nova norma e continuou a adotar a sistemática anterior.	Cr\$ 479.046.625,47	04/93	---	---	Lt	---
			Cr\$ 2.881.902.663,88	05/93	---	---	Lt	---
			Cr\$ 1.164.439.793,78	06/93	Cr\$ 250.351.513,85	P	Lt	---
			Cr\$ 1.277.668.215,75	07/93	Cr\$ 1.277.668.215,75	T	Nlt	---
			Cr\$ 2.927.585,06	08/93	---	---	Lt	---
			Cr\$ 2.261.251,89	09/93	CR\$ 2.255.306,13	P	Lt	---
			Cr\$ 2.624.098,78	10/93	CR\$ 1.789.635,52	P	Lt	---
			Cr\$ 376.888,62	11/93	---	---	Lt	---
			Cr\$ 4.896.162,59	12/93	CR\$ 4.100.657,04	P	Lt	---
			Cr\$ 3.216.551.181,46	06/92	---	---	Lt	---
3	10/ 13	<u>DESPESAS INDEDEVIDAS</u> Contabilização de despesas tributárias não-pagas a débito de resultado de exercício, conf. planilhas de fis 02 e 03 do Anexo A (Tributos, contribuições e VMP)	Cr\$ 6.698.039.973,89	12/92	---	---	Lt	Cr\$ 3.216.551.181,46
			Cr\$ 2.410.074.288,15	01/93	---	---	Lt	Cr\$ 6.698.039.973,89
			Cr\$ 2.665.247.047,99	02/93	---	---	Lt	---
			Cr\$ 3.398.515.138,37	03/93	---	---	Lt	---
			Cr\$ 4.395.816.739,42	04/93	---	---	Lt	---
			Cr\$ 5.943.943.644,72	05/93	---	---	Lt	---
			Cr\$ 12.252.577.903,54	06/93	---	---	Lt	---
			Cr\$ 12.720.499.208,06	07/93	---	---	Lt	---
			Cr\$ 15.035.430,11	08/93	---	---	Lt	---
			Cr\$ 22.720.009,38	09/93	---	---	Lt	---
Cr\$ 32.832.762,85	10/93	---	---	Lt	---			
Cr\$ 63.187.884,82	11/93	---	---	Lt	---			
Cr\$ 79.431.593,21	12/93	---	---	Lt	---			
			CR\$ 463.196,52		P	Lt	---	

Obs: Lt = Litigiosa T = Total
Nlt = Não-litigiosa P = Parcial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

ANEXO AO ACÓRDÃO
BASES TRIBUTÁVEIS REMANESCENTES

LOCALIZAÇÃO				INFRAÇÃO				DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO			
Item	Fls	Item	TVF	Descrição Sumária	Base de Cálculo	Ano-mês Calen- Dário ou Ano-base	1º Grau		Recursal		
							Valor	T, P	Lt	Matéria Exonerada	
3	10/13	2	85/107				Valor	T, P	NLt	Matéria Exonerada	
3	10/13	2	85/107	<p>DESPESAS INDEDUTÍVEIS</p> <p>Renda variável - Prejuízos</p> <p>2.1 - <u>Prejuízos com títulos de renda variável-contratos de mútuo.</u></p> <p>Trata-se de operações no mercado variável (contrato de mútuo de ações e ouro). Foram realizadas 79 operações, sendo duas com ouro. Dos quatro mutuantes, três são pessoas ligadas diretamente à fiscalizada. O quarto, é o seu principal cliente.</p> <p>Trata-se de operação atípica, conforme planilhas de folhas 173 a 229 do anexo B.</p> <p>2.2 - <u>Operações não-vinculadas a contrato de mútuo.</u></p> <p>Grande parte das operações carreamam prejuízos para a fiscalizada e lucros p/ Milibanco Corretora de Câmbio. Contabilizou-se o prejuízo na data da operação de compra, não se comprovando a ocorrência da operação de venda. A fiscalizada atuou indevidamente, como se fosse Sociedade Corretora. Trata-se de operações artificiais com o objetivo de se criar prejuízos.</p> <p>Base de Cálculo, após dedução da Base de Cálculo Negativa</p>	<p>CR\$ 187.238.017,22</p> <p>CR\$ 986.175.325,76</p>	06/92 12/92	--	--	Lt	--	
3	10/13	2	85/107		<p>Cr\$ 772.950.970,90</p>	12/92	Cr\$ 14.589.039,34	P	Lt	--	
6	16/18	2	85/107	<p>Cálculo Negativa</p> <p>Diferença verificada, em ganhos líquidos (Títulos e Vrs mobiliários)</p>	<p>Cr\$ 169.328.142,06</p> <p>Cr\$ 497.730.122,67</p>	01/93 02/93	Cr\$ 23.258.535,71 Cr\$ 121.421.438,00	P P	Lt Lt	-- --	

Obs: Lt = Litigiosa
Nlt = Não-litigiosa

T = Total
P = Parcial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

ANEXO AO ACÓRDÃO

BASES TRIBUTÁVEIS REMANESCENTES
INFRAÇÃO

Localização				Descrição Sumária	Base de Cálculo	Ano- mês Calendário ou Ano- base	1º Grau		Recursal								
Item	Al	Fis	TVF				Fis	Item	Matéria Exonerada		Lt	Matéria Exonerada					
									Valor	T, P		Nlt	T, P	Valor			
6	16/ 18	2	85/ 107	Planilhas II (fls. 178/197) Planilhas X (fls. 198/206) Planilhas C (fls. 207/209) Planilhas D (fls. 222/228)	Cr\$ 60.410.458,54	03/93											
					Cr\$ 1.009.875.983,17	04/93											
					Cr\$ 444.559.330,60	05/93											
					Cr\$ 1.212.659.631,48	06/93											
4	13	3	107/ 110	VARIACÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - GANHOS LÍQUIDOS. Glosa de despesa s/ os contratos de mútuo de ações e durante a vigência dos respectivos contratos, conforme relatado no subitem 2.1 do TVF. (fls. 122/188 do Anexo B) Trata-se de variação monetária passiva excedente à variação monetária ativa. <u>INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS</u> Falta de computar na base de cálculo do imposto sobre a renda variável, importâncias registradas no grupo de contas denominado de Lucros em Operações com Ações. Fls 322/323, Anexo B. Obs: Descontou-se dos valores originais a variação monetária ativa.	Cr\$ 2.360.265,01	07/93											
					Cr\$ 1.694.769.089,34	08/93											
					Cr\$ 286.701,77	09/93											
					Cr\$ 2.360.265,01	10/93											
					Cr\$ 1.415.249,24	11/93											
					Cr\$ 4.888.226,47	12/93											
					Cr\$ 1.220.067,78	03/93											
Cr\$ 98.339.931,67	04/93																
5	15/ 16	5	111/ 112	Falta de computar na base de cálculo do imposto sobre a renda variável, importâncias registradas no grupo de contas denominado de Lucros em Operações com Ações. Fls 322/323, Anexo B. Obs: Descontou-se dos valores originais a variação monetária ativa.	Cr\$ 3.686.011.938,72	05/93											
					Cr\$ 17.525.514.047,26	06/93											
7	39	-	-	Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos / PJ	Cr\$ 841.350.009,16	01/93											
					Cr\$ 794.978.237,10	02/93											
					R\$ 17.044,35	1992											
					R\$ 17.044,35 (T)												

Obs: Lt = Ligtiosa

Nlt = Não-ligtiosa

T = Total

P = Parcial

Sala de Sessões - DF, em 20 de agosto de 2001

NEICYR DE ALMEIDA